

MATTOS FILHO

**Direito
concorrencial
brasileiro:**
novidades e
perspectivas

2ª Edição de 2023



Sumário

Introdução 3

Cooperação entre concorrentes e acordos de sustentabilidade: análise de casos e orientações gerais 4

Novas tendências na investigação de condutas coordenadas pelo Cade 11

Desdobramentos relevantes no julgamento de condutas coordenadas pelo Cade 16

Ações de reparação de danos concorrenciais no Brasil: onde estamos? 22

Introdução

O objetivo deste boletim é sintetizar os principais destaques da atual política concorrencial brasileira e da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) em casos concretos, bem como chamar a atenção para tendências e perspectivas que, a nosso ver, merecem estar no radar de empresas que estejam fazendo negócios ou tenham interesse de desenvolver negócios no Brasil.

Nesta edição, trazemos quatro textos. No primeiro texto, abordamos o que são acordos de sustentabilidade e como tais acordos fizeram o tema dos aspectos competitivos da cooperação entre concorrentes voltar aos holofotes.

Abordamos também orientações gerais sobre a cooperação entre concorrentes e como tais aspectos podem orientar empresas que queiram celebrar esse tipo de acordo.

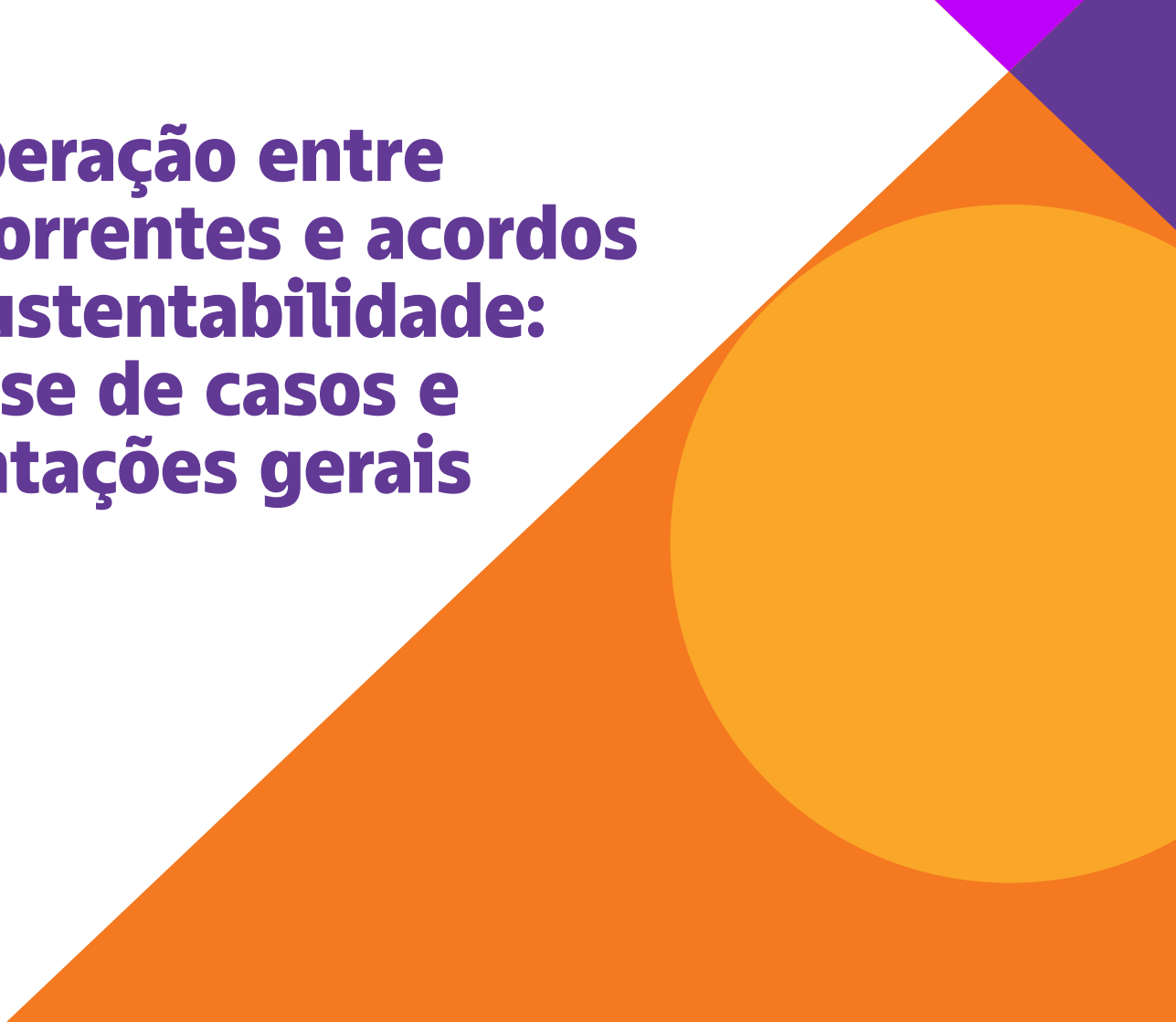
No texto seguinte, trazemos as principais tendências recentes na investigação de condutas

coordenadas pelo Cade, destacando o crescente interesse da autoridade por condutas coordenadas “não tradicionais”.

No terceiro texto, apresentamos as novidades mais relevantes no padrão decisório do Cade no julgamento de condutas coordenadas tais como o uso de provas indiretas como prova de eventual prática anticompetitiva e possíveis alterações na metodologia de cálculo de multas, de modo a considerar a vantagem auferida.

Por fim, o último texto aborda as ações de reparação de danos concorrenciais, e como elas têm ganhado cada vez mais repercussão no país, em especial com as alterações à legislação concorrencial brasileira promovidas pela Lei nº 14.470/2022, que, apesar de fomentarem o *private enforcement* no país, também deixam desafios importantes a serem superados.

**Cooperação entre
concorrentes e acordos
de sustentabilidade:
análise de casos e
orientações gerais**

A decorative graphic on the right side of the slide. It features a large orange triangle pointing towards the top right. Overlapping this triangle is a large yellow circle. In the top right corner, there are smaller purple and orange geometric shapes.

A cooperação entre concorrentes é uma discussão recorrente entre as autoridades antitruste ao redor do mundo, tanto em relação ao controle de condutas como de estruturas. Ao mesmo tempo em que tais instrumentos podem gerar eficiências, a cooperação entre concorrentes pode também facilitar eventuais comportamentos colusivos e, conseqüentemente, arrefecer a concorrência no mercado objeto da cooperação. Recentemente, o tema voltou aos holofotes das autoridades antitruste, dessa vez sob a ótica de acordos de sustentabilidade.

Acordos de sustentabilidade consistem em acordos entre empresas com o propósito de identificar, prevenir, restringir ou mitigar os impactos negativos das atividades econômicas sobre animais, meio ambiente, ou natureza. Assim como as demais formas de cooperação entre concorrentes, este tipo

de acordo pode gerar benefícios importantes – e, no caso de acordos de sustentabilidade, tais benefícios potenciais talvez sejam ainda mais evidentes. Isso porque, muitas vezes, faltam às empresas recursos – ou mesmo incentivos – para investir individualmente em tais questões, que podem ser custosas e complexas. Ao mesmo tempo, por se tratar de colaboração entre concorrentes, persistem as preocupações concorrenciais típicas de acordos dessa natureza, em particular o risco de troca de informações concorrenciaismente sensíveis.

Autoridades antitruste ao redor do mundo têm se posicionado e publicado guias e estudos específicos sobre o tema. A autoridade antitruste holandesa foi pioneira nesse sentido,¹ sendo acompanhada por outras autoridades, tais como a Comissão Europeia² e as autoridades grega,³ alemã,⁴ austríaca⁵ e britânica.⁶

1 A minuta atual de guia de acordos de sustentabilidade da autoridade holandesa está disponível em: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/second-draft-version-guidelines-on-sustainability-agreements-opportunities-within-competition-law.pdf>.

2 Disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2023-06/2023_revised_horizontal_guidelines_en_0.pdf.

3 Disponível em: https://www.epant.gr/files/2020/Staff_Discussion_paper.pdf.

4 Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Diskussions_Hintergrundpapier/AK_Kartellrecht_2020_Hintergrundpapier.pdf?_blob=publicationFile&v=2.

5 Disponível em: https://www.bwb.gv.at/fileadmin/user_upload/AFCA_Sustainability_Guidelines_English_final.pdf.

6 A minuta atual está disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1139264/Draft_Sustainability_Guidance_document_.pdf.

De um modo geral, tais autoridades, reconhecendo o papel de acordos de sustentabilidade na promoção de interesses legítimos da sociedade, buscam sinalizar ao mercado os limites que devem ser observados em acordos dessa natureza, de modo a impedir que concorrentes “desnecessariamente se abstenham de colaborar de maneira legítima, por receio de infringir a legislação de defesa da concorrência.”⁷

Além dos guias e estudos, as autoridades antitruste têm se deparado com casos práticos envolvendo questões de sustentabilidade⁸. Alguns desses casos foram aprovados, enquanto outros foram bloqueados, dependendo dos efeitos resultantes dessas operações ou por constituírem acordos que possuíam como objeto a restrição da concorrência.

Dentre tais casos, destaca-se o caso conhecido como *Chicken of Tomorrow* analisado pela autoridade

antitruste holandesa em 2015,⁹ envolvendo uma proposta de acordo entre produtores e varejistas para substituir a carne de frango de corte pelo *Chicken of Tomorrow*. O *Chicken of Tomorrow* nada mais era do que a definição de determinados padrões de qualidade para melhorar a qualidade de vida dos frangos. Neste caso, a autoridade holandesa entendeu que os ganhos não seriam suficientes para compensar o aumento de preços que a iniciativa geraria ao consumidor, especialmente porque os concorrentes que participariam do acordo detinham praticamente todo o mercado de venda de carne de frango, o que promoveria um fechamento do mercado *downstream* para os consumidores que desejassem consumir a carne de frango “tradicional”. Além disso, autoridade concorrencial holandesa precificou as iniciativas sustentáveis advindas do acordo e as

7 “The CMA is keen to ensure that businesses are not unnecessarily or mistakenly deterred from lawfully cooperating or collaborating to promote environmental sustainability, out of fear of breaching competition rules”. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/1139266/Consultation_Document_sustainability_guidance_.pdf. Tradução livre.

8 E.g., acordo das máquinas de lavar roupa (caso IV.F.1/36.718 da Comissão Europeia), cartel de sabão em pó (caso COMP/39579 da Comissão Europeia), caso *Chicken of Tomorrow* (caso ACM/DM/2014/206028 da autoridade holandesa), cartel de pisos de PVC e linóleo (decisão 17-D-20 da autoridade francesa), acordo de baterias recicláveis (autorização AA1000476 da autoridade australiana) e cartel das montadoras para desincentivar tecnologia de redução de emissões e acordo para armazenamento de CO2 (caso AT.40178 da Comissão Europeia).

9 Vide: https://www.acm.nl/sites/default/files/old_publication/publicaties/13789_analysis-chicken-of-tomorrow-acm-2015-01-26.pdf.pdf.

comparou com o potencial aumento de preços finais, chegando à conclusão de que o aumento de preços seria maior do que os benefícios gerados pela prática sustentável.¹⁰

No Brasil, o Cade já se debruçou várias vezes sobre associações entre concorrentes – e sinalizou as principais medidas que devem ser adotadas por concorrentes para mitigar preocupações ligadas a trocas de informações concorrencialmente

sensíveis¹¹ e outros riscos de colusão ou de práticas discriminatórias.¹² Especificamente sobre acordos de sustentabilidade, embora ainda não tenha sido publicado nenhum guia ou estudo sobre o tema, o Cade já analisou alguns casos abordando a questão. Destacam-se dois casos recentes: a *joint-venture* entre as montadoras alemãs¹³ e a *joint-venture* entre empresas do setor agrícola.¹⁴

10 Vide: <https://www.acm.nl/sites/default/files/documents/2020-08/welfare-of-todays-chicken-and-that-of-the-chicken-of-tomorrow.pdf>.

11 “De um modo geral, as informações concorrencialmente sensíveis (e, portanto, merecedoras de maior atenção pelas partes) são informações específicas (por exemplo, não agregadas) e que versam diretamente sobre o desempenho das atividades-fim dos agentes econômicos.” Conforme: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/gun-jumping-versao-final.pdf>.

12 Sujeito a uma análise casuística, observa-se que existem algumas medidas que o Cade já reconheceu que podem mitigar riscos concorrenciais tais como: (i) os diretores, conselheiros e funcionários que tenham contato com informações concorrencialmente sensíveis devem ser independentes e não podem ser vinculados com as empresas concorrentes, especialmente funcionários envolvidos em áreas concorrencialmente sensíveis (e.g., vendas, marketing, precificação); (ii) proibição de troca de informações concorrencialmente sensíveis entre as partes; (iii) adoção de programas e treinamentos de *compliance* concorrencial; (iv) registro e monitoramento das reuniões por advogados externos; (v) segregação das equipes de cada concorrente; (vi) política de portas abertas para monitoramento por parte de funcionários públicos; e (vii) não compartilhamento de estruturas entre as partes. Vide, e.g. Atos de Concentração nº 08700.002327/2018-78 (Requerentes: Votorantim Cimentos S/A, Tigre S.A. e Participações e Gerdau Aços Longos S.A.), 08700.002792/2016-47 (Requerentes: Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A, Banco Santander, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco S.A.), 08700.003252/2016-81 (Requerentes: Dia Brasil Sociedade Ltda. e International Retail & Trade Services Sär), 08700.012602/2015-19 (Requerentes: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo), 08700.006723/2015-21 (Requerentes: TV SBT Canal 4 de São Paulo, Rádio e Televisão Record S.A. e TV Ômega Ltda.), 08700.008607/2014-66 (Requerentes: GlaxoSmithKline e Novartis AG), 08700.005384/2014-85 (Requerentes: Instituto ProHuma de Estudos Científicos e outros), 08700.010055/2014-56 (Requerentes: Albermale Corporation e Israel Chemicals Limited), 08700.009902/2014-30 (Requerentes: BB Elo Cartões Participações S.A. e Cielo S.A.), 08700.005278/2014-00 (Requerentes: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes e outros), 08700.005305/2014-36 (Requerentes: Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços), 08700.004872/2013-94 (Requerentes: Editora Objetiva Ltda., Editora Arqueiro Ltda. e Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.) e 08012.002148/2008-17 (Requerentes: Agricur Defensivos Agrícolas Ltda., Agripec Química e Farmacêutica S.A. e outros).

13 Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32 (Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG).

14 Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83 (Requerentes: SustainIT PTE Ltd, Cargill, Incorporated, Louis Dreyfus Company Participations B.V. e Adm International Sarl).

A operação envolvendo as montadoras alemãs foi analisada em detalhes na última edição desse boletim,¹⁵ mas cumpre destacar que um dos seus objetivos era aumentar a eficiência em processos para melhorar a qualidade dos produtos e auxiliar no “atingimento de metas de sustentabilidade.”¹⁶ A despeito desse argumento, esse fator não foi analisado em profundidade e não foi suficiente para afastar as preocupações do Tribunal do Cade sobre a potencial troca de informações concorrencialmente sensíveis entre as empresas, o que resultou na imposição unilateral de remédios e posterior reprovação da operação.

Por sua vez, a recente operação envolvendo as empresas agrícolas foi aprovada sem restrições, após ter sido avocada pelo Tribunal do Cade.¹⁷ A operação consistiu na formação de uma *joint venture* com o objetivo de desenvolver e operar uma plataforma para viabilizar a padronização da medição

de sustentabilidade na cadeia de suprimentos alimentícios e agrícolas. As partes ressaltaram que a *joint venture* não será uma plataforma de *trading* ou *marketplace*, uma vez que apenas possibilitará que as empresas atuantes mensurem o impacto gerado em questões de sustentabilidade, e permitirá padronizar metodologias para tanto. Argumentaram, ainda, que a plataforma criada pela *joint venture* apenas recria fluxos de informação já existentes e que já são regidos por instrumentos contratuais quanto ao fornecimento e consumo de informação. Portanto, não criaria qualquer capacidade adicional de afetar a tomada de decisão sobre a compra e/ou venda de produtos agrícolas e alimentícios ou teria influência nos mercados de produtos agrícolas e alimentícios para além da capacidade já existente de qualquer troca de informações (sem plataforma). O Tribunal do Cade concordou com esses argumentos. Adicionalmente, ressaltou que a *joint venture* não

15 Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/wp-content/uploads/2023/03/direito-concorrencial-brasileiro-novidades-e-perspectivas.pdf>.

16 Vide: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lksjh7ohC8yMfhLoDBLdda7BqbGGRmirX0-ILJ9WbfjpOjQaHj9BPreC7QjUajMRg1fBW7r8-xoFCFHg2UFJ2mGdLV2wU3Xu9jYaI7rzwip.

17 Por mais que a operação tenha sido aprovada sem restrições, a decisão também ficou vinculada a compromissos apresentados pelas partes ao longo do processo.

realizará trabalho de certificação de sustentabilidade, a precificação para participação na plataforma será pautada por princípios de não-discriminação e a plataforma não terá incentivos para discriminar concorrentes. Assim, o Tribunal do Cade entendeu que a operação não teria o condão de gerar práticas discriminatórias.

Sobre eventual troca de informações sensíveis, as partes informaram que contratualmente ficarão impedidas de compartilhar tais informações entre si. As informações e dados que ficarão disponíveis na plataforma serão visíveis apenas para o fornecedor e o respectivo cliente envolvido na transação em particular, sendo necessário haver uma relação comercial prévia. Os dados de cada cliente estariam física e logisticamente separados. Adicionalmente, as partes indicaram que implementarão outras salvaguardas para evitar perda acidental ou compartilhamento de dados, tais como: (i) equipe de suporte independente; (ii) políticas e controles monitorados por meio de tecnologia ou por supervisão humana; e (iii) registro de todo o acesso a dados e sua revisão pela equipe de operações

de segurança e disponibilização desse registro ao cliente. O Tribunal do Cade concordou que esses fatores afastam as preocupações em relação a troca de informações concorrencialmente sensíveis, especialmente porque as informações fornecidas para a plataforma não serão de caráter concorrencialmente relevantes.

Além das medidas elencadas acima, as partes também se comprometeram com algumas obrigações que o Tribunal do Cade entendeu como relevantes para a aprovação da operação, quais sejam: (i) criação de um protocolo antitruste robusto; (ii) independência e autonomia da *joint venture* e do *Chief Compliance Officer* da *joint venture*; (iii) quarentena dos funcionários dos acionistas que trabalharem na *joint venture*; e (iv) proibição de exclusividade ou qualquer preferência em relação às acionistas da *joint venture*.

Os casos acima evidenciam que acordos de sustentabilidade vêm sendo analisados pelo Cade sob uma perspectiva tradicional, como quaisquer tipos de cooperação entre concorrentes, apesar do

movimento internacional para que tais acordos sejam objeto de orientações específicas e para que a análise antitruste considere os benefícios de sustentabilidade gerados por tais acordos (a exemplo do que acontece na União Europeia). As conclusões do Tribunal do Cade nos casos citados indicam uma atuação voltada apenas para a análise dos aspectos concorrenciais de tais acordos, os quais, segundo o entendimento expressado por alguns membros do Tribunal, só devem ser aprovados caso não levantem preocupações concorrenciais. Em outras palavras, a sinalização atual do Tribunal do Cade é no sentido de que impactos positivos em matéria de sustentabilidade não devem ser considerados como justificativa para aprovar acordos que a autoridade julgue anticompetitivos.

Novas tendências na investigação de condutas coordenadas pelo Cade



O Cade tem demonstrado estar atento a outras condutas que em seu entender possam ocasionar efeitos anticompetitivos coordenados, além dos cartéis tradicionais. Com a redução do número de acordos de leniência celebrados e da instauração de investigações de cartéis tradicionais, destacam-se as novas investigações da autoridade voltadas a práticas e até declarações de representantes de empresas que podem resultar em alguma reação coordenada de concorrentes.

Unilateral disclosure of information e convite a cartelizar

Em março de 2023, o Cade abriu uma investigação contra a Latam Linhas Aéreas,¹ após o CEO da empresa ter supostamente afirmado publicamente que a companhia não reduziria seus preços para conquistar maior participação de mercado. A declaração causou preocupação ao Cade devido aos alegados riscos de influenciar o comportamento

comercial de concorrentes, como por exemplo em suas políticas de preços.

Embora a transparência no mercado possa gerar eficiências, no entender da autoridade, a divulgação unilateral de informações pode suscitar preocupações concorrenciais a depender das circunstâncias em que se der o pronunciamento e do conteúdo e da natureza da informação divulgada. Dados sobre preços atuais e futuros carregariam especial potencial de gerar efeitos negativos, pois podem ser utilizados por concorrentes como parâmetro para suas estratégias comerciais, e assim, facilitar, ainda que indiretamente, um comportamento coordenado entre os *players* do mercado.

Essa não é a primeira vez que a autoridade antitruste brasileira investiga declarações públicas de representantes de empresas. Em 2021, o Cade instaurou investigação para apurar fala do diretor presidente da Miriri Alimentos e Bioenergia S/A,² referência no segmento sucroenergético do Nordeste. Em *workshop* realizado por meio de

1 Procedimento Preparatório nº 08700.001819/2023-11.

2 Processo Administrativo nº 08700.005438/2021-31.

uma *live* no Youtube, que reuniu diversos *players* do mercado, o diretor supostamente teria demonstrado interesse em ordenar a comercialização do produto e sugeriu reuniões mensais para tal. De acordo com o Cade, tal fala remeteria à conduta de “convite a cartelização”. No caso, uma mera manifestação pública que supostamente sugeriu o alinhamento entre concorrentes, ainda que sem o aceite destes, foi suficiente para a recomendação de condenação pela Superintendência-Geral do Cade ao Tribunal.

Cartéis *hub-and-spoke* e *deal registration*

Outra evidência da aparente tendência da autarquia de dar maior atenção a novas formas de condutas coordenadas é o primeiro julgamento pelo Tribunal do Cade, em 12 de abril de 2023, de um caso de cartel *hub-and-spoke*, operacionalizado por meio de prática comum no mercado conhecida como *deal registration*. A prática conhecida como *deal registration* se dá quando é concedida pelo distribuidor alguma forma de exclusividade, privilégio ou proteção a um determinado revendedor (em geral àquele que mapeou a oportunidade).

A investigação, que teve por objeto conduta no mercado de licitações públicas e contratações por empresas privada para aquisição de projetores e lousas digitais, resultou na condenação de 18 empresas e 20 pessoas físicas multadas no total em cerca de R\$ 7,9 milhões.³ Nesse caso, segundo o Cade, a prática de *deal registration* foi alegadamente instrumentalizada para a implementação do suposto cartel, na medida em que um revendedor, ao identificar uma oportunidade de venda, a reportava para a distribuidora (realizando assim o “mapeamento” da oportunidade de venda) e a distribuidora, por sua vez, solicitava que as demais protegessem aquela revenda cotando valores acima de preços pré-estabelecidos, de modo a garanti-la ao revendedor que mapeou aquela oportunidade.

No mesmo sentido, há outras investigações em curso que apontam para essa aparente tendência. Outro exemplo é o caso conhecido como “cartel do *software*”, que investiga um suposto cartel em licitação alegadamente liderado pela Positivo,⁴ em que o *deal registration* teria funcionado como um

3 Processo Administrativo nº 08012.007043/2010-79.

4 Processo Administrativo nº 08700.008098/2014-71.

instrumento de facilitação do suposto conluio entre a empresa e alguns de seus revendedores, para a compra de equipamentos e materiais de informática.

No entanto, vale ressaltar que, em ambos os casos mencionados, a infração aconteceu na medida em que a prática de *deal registration* combinou-se à prática entendida como cartel *hub-and-spoke*, por meio da qual o distribuidor (*hub*), ao receber de um revendedor a informação de uma oportunidade de venda, não apenas o privilegiou ou protegeu, mas repassou essa informação aos demais revendedores (*spokes*) pedindo que eles apresentassem propostas acima de determinado valor, assegurando que o revendedor “privilegiado” ganharia a licitação.

Nesse sentido, o Conselheiro-Relator Luiz Augusto Hoffman deixa claro em seu voto caso do cartel das lousas digitais que a condenação não resultou do mapeamento de oportunidade em si e tampouco do privilégio ou proteção dados pelo distribuidor ao revendedor que mapeou aquela determinada oportunidade. Hoffman afirma que a conduta ilícita decorre, na realidade, do compartilhamento

de informações comercial e concorrencialmente sensíveis, como por exemplo o nome do cliente, CNPJ e preço a ser cotado, com a finalidade explícita de dividir mercado e fixar preço de venda acima da média do mercado, por meio da apresentação de propostas de cobertura nas licitações, orientadas e organizadas pelo distribuidor. Portanto, os casos servem de exemplo de como uma conduta corriqueira e a princípio lícita, como o *deal registration*, pode servir de instrumento para a operacionalização de uma conduta coordenada aos olhos da autoridade.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União (“TCU”), até o momento, teve posicionamento ainda mais rígido que aquele do Cade. No caso do “cartel do *software*”, o TCU entendeu que a prática de *deal registration* pode ser uma violação em si, por restringir a concorrência intramarca. Há, portanto, evidente tendência de maior interesse das autoridades públicas pelo tema, mas ainda não há um entendimento consolidado e coeso que possa ser seguido, exigindo atenção dobrada dos agentes econômicos.

Os casos mencionados demonstram o crescente interesse e atenção da autoridade por formas “não tradicionais” de condutas coordenadas e, conseqüentemente, devem servir de alerta para empresas em relação a determinadas práticas comumente usadas pela indústria. É preciso atenção para as próximas investigações e julgamentos de casos similares e, nesse ínterim, atenção às práticas e declarações que podem resultar em algum efeito coordenado, ainda que meramente potencial.

Desdobramentos relevantes no julgamento de condutas coordenadas pelo Cade



Em 2022, o Cade foi responsável pelo julgamento de oito casos envolvendo condutas coordenadas (todos referentes à prática de cartel). Destes, seis resultaram em condenações, com multas impostas que totalizaram cerca de R\$ 175 milhões. Até março de 2023, o Cade julgou três casos de condutas coordenadas (todos também referentes à prática de cartel), dos quais dois resultaram em condenações.¹

Embora tenha havido uma redução no número de casos julgados pelo Tribunal do Cade em 2022, quando comparado aos anos anteriores,² as decisões recentes têm trazido sinalizações relevantes sobre (i) a utilização de provas indiretas como prova de eventual prática anticompetitiva, bem como (ii) possíveis alterações na metodologia de cálculo da multa em casos de condenação para que seja considerada a vantagem auferida que o participante da conduta obteve.

Padrão de prova

O padrão de prova adotado pelo Cade para instauração e persecução de infrações à ordem econômica é constantemente objeto de debate pela comunidade antitruste no Brasil.

De forma geral, provas indiretas são aquelas que resultam de indícios que exigem um raciocínio indutivo-dedutivo para se inferir ou presumir a existência de uma infração, diferentemente das provas diretas em que um fato é provado inequivocamente.

Para práticas coordenadas, como é o caso de cartéis, há uma grande dificuldade por parte da autoridade para obtenção de provas que confirmem ou não a infração, em razão da relevante assimetria de informação entre os participantes da conduta e a autoridade antitruste.

Essa questão surgiu durante a 207ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em março deste ano, em que

1 As informações sobre o número total de casos julgados pelo Cade foram extraídas da plataforma Cade em Números, disponível neste [link](#).

2 Em 2021, por exemplo, o Cade foi responsável pelo julgamento de 22 casos envolvendo condutas coordenadas, dos quais 19 eram referentes à prática de cartel e três referentes à prática de conduta comercial uniforme.

o Tribunal do Cade julgou o Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78. Esse processo tratou de suposta formação de cartel entre fabricantes de sistemas térmicos automotivos para o mercado nacional, pelo menos entre os anos de 1999 e 2010.

Durante o julgamento, os membros do Tribunal discutiram sobre o padrão de prova adotado e se a existência apenas de provas indiretas seria suficiente ou não para a condenação da Denso do Brasil Ltda. e da Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda. (conjuntamente referidas como “Denso”).

Ao final, o voto proferido pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo decidindo pelo arquivamento do processo com relação à Denso prevaleceu, por maioria.

De maneira geral, esse julgamento indica que o Tribunal tem entendido ser necessária (i) uma avaliação mais criteriosa do conjunto probatório utilizado para condenações de representados em investigações por práticas de condutas coordenadas e (ii) que as provas indiretas devem ser analisadas de forma holística, e somente justificariam uma

condenação se demonstrarem de forma coerente e concatenada que a conduta ocorreu. O Tribunal reconhece também que as provas indiretas exigem um tratamento especial para que não sejam valoradas isoladamente ou de forma unilateral.

Dito isso, provas indiretas têm sido sim utilizadas com frequência nas condenações de condutas coordenadas, ainda que não de forma isolada, especialmente em se tratando de cartéis em licitação. Nestes casos, as condenações levam em consideração, por exemplo, similaridade entre as propostas apresentadas em licitações, tanto em relação a intervalos idênticos de preços entre os concorrentes, quanto em relação a erros de formatação e ortografia idênticos nas propostas.

Vantagem auferida

A segunda tendência identificada em julgamentos recentes do Cade em casos de condutas coordenadas diz respeito ao aumento de casos em que a aplicação de multas por infrações à ordem econômica levou em conta uma estimativa da suposta vantagem

econômica auferida (ou pretendida) pelo participante da conduta.

Tradicionalmente, o cálculo da multa por infrações à ordem econômica é feito com base nos requisitos estabelecidos pelo artigo 37 da lei concorrencial brasileira (Lei nº 12.529/2011) e que considera os seguintes fatores como base de cálculo: (i) o faturamento bruto da empresa, do grupo ou do conglomerado infrator (ii) no exercício anterior à instauração do processo administrativo (iii) no ramo de atividade empresarial objeto da infração. Sobre essa base de cálculo é aplicada uma alíquota de no máximo 20%, a depender de variáveis aplicáveis ao processo (como a gravidade da infração, a boa-fé do infrator, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, entre outros fatores).³ Essa é a metodologia tradicionalmente utilizada pelo Cade.

No entanto, o artigo 37 também estabelece que a multa aplicada nunca poderá ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. É essa

3 As hipóteses de variáveis consideradas na aplicação de penas por infração à ordem econômica estão dispostas no artigo 45 da Lei nº 12.529/2011.

ressalva que tem fomentado as discussões em torno das metodologias utilizadas como base de cálculo para multas por condutas anticompetitivas, como já salientado em edições anteriores deste boletim.⁴

Mais especificamente, o cálculo de multa com base na vantagem auferida busca relacionar a penalidade aplicada pelo Cade ao proveito econômico que o infrator obteve ao participar de uma conduta anticompetitiva. Nesses casos, cabe à autoridade demonstrar como a vantagem auferida considerada no cálculo da multa foi estimada (por exemplo, se foi considerado o sobrepreço no valor dos produtos, ou o valor das licitações e contratos afetados pelo cartel). Um dos empecilhos para a aplicação dessa regra, reconhecido pelo próprio dispositivo legal, é a possibilidade de mensurar essa vantagem, que muitas vezes não é precisa ou estimável a partir das informações disponíveis no momento do julgamento.

De fato, não existe um entendimento consolidado sobre a metodologia de cálculo da multa com base na vantagem auferida. Em alguns casos, a multa foi

4 Vide a [primeira](#) e a [terceira edição](#) do boletim de 2021.

equivalente a apenas o valor da vantagem auferida; em outros, a multa foi calculada com base no valor do contrato objeto do cartel multiplicado pela alíquota de sobrepreço.

Por exemplo, em maio de 2022, durante o julgamento do processo envolvendo a denúncia feita pela British Telecom referente à união das empresas Claro, Oi e Telefônica em consórcio para a concorrência em licitações públicas promovidas para o fornecimento de serviços de telecomunicações,⁵ a maioria do Tribunal do Cade entendeu que a multa calculada com base no faturamento bruto seria desproporcional. Por conta disso, o Tribunal decidiu que a multa deveria corresponder à vantagem auferida, calculada por meio da multiplicação do valor do contrato e do percentual do sobrepreço apurado, considerando as circunstâncias previstas no artigo 45 da Lei nº 12.529/2011 como atenuantes ou agravantes (e.g. boa-fé, gravidade da infração, efeitos produzidos no mercado, entre outros).

5 Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02 (Representante: Sincinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Representadas: Claro S.A., Oi Móvel S.A. e Telefônica Brasil S.A.).

Recentemente, o Conselheiro Sergio Ravagnani, relator do processo administrativo que investiga o cartel em licitações para contratação de serviços de engenharia e construção no Rio de Janeiro,⁶ utilizou metodologia semelhante na sua proposta de dosimetria. O Conselheiro considerou que a multa mínima a ser paga pelas empresas representadas deveria corresponder à vantagem auferida, enquanto a multa máxima seria até o seu triplo. No entanto, esse valor nunca poderia ser superior ao limite estabelecido na Lei nº 12.529/2011, de 20% do faturamento bruto no exercício anterior à instauração do processo administrativo no ramo de atividade empresarial objeto da infração. O caso ainda está pendente de julgamento final, mas esse voto indica que o debate continua bastante vivo e não faltam sugestões de como conciliar a ideia de multa baseada na vantagem auferida com os limites objetivos estabelecidos na lei.

6 Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 (Representante: Cade *ex officio*. Representadas: Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A., Camter Construções e Empreendimentos S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A., Construtora OAS S.A., Àlya Construtora S.A., Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia, e outros).

Apesar dessas divergências, as multas com base na metodologia tradicional ainda são regra na aplicação de penalidades pelo Cade e a vantagem auferida é majoritariamente utilizada em casos em que há dados que permitam sua estimativa. Essas discussões, no entanto, acabam trazendo uma maior insegurança jurídica ao administrado, em razão das imprecisões e falta de direcionamento claro quanto a base de cálculo que será utilizada pela autoridade, especialmente nos casos em que as partes investigadas pretendam realizar acordo com o Cade (os termos de compromisso de cessação ou “TCCs”), nos quais é preciso definir o valor a ser pago a título de contribuição pecuniária. Como tais acordos devem ser homologados pelo Tribunal do Cade, essas divergências aumentam a imprevisibilidade da negociação.

Diante disso, o Cade tem discutido a possibilidade de uniformizar seu entendimento para dosimetria de penas, e já iniciou estudos sobre um Guia de Dosimetria de Multas de Cartel em 2020, tendo colocado em consulta pública uma minuta, cuja

versão final ainda não foi concluída.⁷ Outro ponto de atenção é que a composição do Tribunal do Cade passará por mudanças em 2023: quatro Conselheiros serão substituídos por novos membros, que poderão trazer novas visões sobre a metodologia para aplicação de multas em casos de condutas coordenadas.

7 A íntegra do documento está disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%ADcias/2020/Cade%20estende%20prazo%20para%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20vers%C3%A3o%20preliminar%20do%20Guia%20de%20Dosimetria%20de%20Multas%20de%20Cartel_Minuta_Guia_de_dosimetria.pdf.

Ações de reparação de danos concorrenciais no Brasil: onde estamos?



Condutas anticompetitivas, em especial cartéis, são ordinariamente investigadas e punidas na esfera administrativa pelo Cade, a quem compete zelar pela livre concorrência em nome da coletividade. De forma complementar a esse *public enforcement*, aqueles que se sentirem lesados por danos causados por condutas anticompetitivas podem pleitear indenização perante o Poder Judiciário, por meio da propositura de ações de reparação de danos concorrenciais (“ARDCs”). O presente artigo traz breves considerações sobre as mudanças legislativas mais recentes em matéria de ARDCs, além de comentários sobre julgados acerca desse tipo de ação, cada vez mais recorrentes no Brasil e no exterior.

Recentes mudanças legislativas em matéria de ARDC: a Lei nº 14.470/2022

As ARDCs ganharam maior repercussão em razão de alterações recentes na Lei nº 12.529/2011 promovidas

pela Lei nº 14.470/2022 e que entraram em vigor em 16 de novembro de 2022. Como destacamos em informativo recente,¹ as alterações mais relevantes são: (i) as partes lesadas passam a ter direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos (exceto em relação aos signatários de acordos de leniência e de TCCs firmados com o Cade), (ii) a vedação da presunção de que o sobrepreço foi repassado a terceiros para descaracterizar a existência de danos (*passing on defense*), (iii) a maior clareza acerca do termo inicial da prescrição para a pretensão, que será contado a partir da decisão final do Cade, e (iv) a expressa previsão de que a decisão final do Cade é apta para fundamentar a concessão de tutela de evidência,² inclusive em caráter liminar.³

É inegável que as novas regras tendem a fomentar o chamado *private enforcement* no país, ainda que não ofereçam solução a todos os desafios relacionados às ARDCs, como a dificuldade de quantificação do dano sofrido em decorrência de uma conduta anticompetitiva e a potencial coexistência de ARDCs

1 Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/lei-reparacoes-danos-concorrenciais/>.

2 Tutela de um direito que, de tão claro, motiva a rápida proteção jurisdicional, a despeito da comprovação de urgência. MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 534.

3 O que representa acréscimo às hipóteses de tutela de evidência listadas no artigo 311 do Código de Processo Civil.

iguais, contra as mesmas empresas, em diferentes tribunais.⁴

As inovações trazidas pela Lei nº 14.470/2022 possuem naturezas distintas e, do ponto de vista prático, podem impactar ARDCs já em curso no Brasil. Na lei, há normas de cunho processual⁵ que têm aplicação imediata a partir da sua vigência, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas durante a vigência da norma revogada.⁶ Um exemplo é a imediata aplicação da norma que autoriza a concessão de tutela de evidência fundamentada em decisão final do Cade. Por outro lado, é controvertida a aplicação de normas de direito material⁷ introduzidas pela Lei nº 14.470/2022 a fatos ocorridos antes da sua vigência e debatidos em ARDCs hoje em trâmite perante o Judiciário. São exemplos de novas normas

4 Com certa frequência, diferentes órgãos do Ministério Público ingressam com ações reparatórias iguais, contra as mesmas empresas, perante tribunais diversos. Exemplo disso pode ser observado no caso do cartel do cimento.

5 São normas instrumentais e que regulam o processo.

6 Artigo 14 do Código de Processo Civil.

7 São aquelas que definem direitos e deveres, regulam situações jurídicas e fixam certas prerrogativas decorrentes de condições pessoais. PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. 34 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 90.

de direito material: (i) as que estabelecem o prazo e a forma de contagem da prescrição, (ii) que instituem o ressarcimento em dobro⁸ e (iii) a que isenta os signatários de acordos com o Cade da regra geral da responsabilidade civil solidária.⁹ Caberá à jurisprudência dirimir dúvidas como essas,¹⁰ sendo um tema que merece ser considerado pelos interessados em ajuizar ARDCs, bem como por empresas que possam vir a ser alvo desse tipo de ação.

8 De acordo com a nova lei, os prejudicados, terão direito a ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529/2011, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal.

9 A nova regra decorre da inclusão do parágrafo terceiro no artigo 47 da Lei nº 12.529/2011, que estabelece que: "*§ 3º Os signatários do acordo de leniência e do termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica*".

10 Experiências anteriores de alterações legislativas podem influenciar a solução dos tribunais sobre controvérsias decorrentes da aplicação da nova norma. O Código Civil de 2002, por exemplo, alterou os prazos prescricionais então fixados no Código Civil de 1916 e, para remediar eventuais dúvidas sobre a transição entre legislações e a aplicação dos novos prazos, estipulou importantes critérios no seu artigo 2.028.

Comentários sobre decisões judiciais em ARDCs

Mesmo antes dessas importantes mudanças legislativas, uma pesquisa empírica do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (“IBRAC”) revelou aumento considerável de ARDCs ajuizadas no Brasil, entre 2017 e 2020¹¹, merecendo destaque dois casos que envolvem supostos cartéis investigados pelo Cade e que foram objeto de ARDCs no Brasil ou no exterior.

ARDC no contexto do cartel internacional de tubos de raios catódicos

Em março de 2023, um tribunal holandês condenou duas empresas a pagar indenização de R\$ 190 milhões (EUR 33 milhões)¹² a três fabricantes **brasileiras** de aparelhos eletrônicos que ingressaram com uma ARDC na Holanda com vistas a obter indenização em razão de um suposto

11 Disponível em: <https://ibrac.org.br/observatorio-jurisprudencia.htm>.

12 Os autores haviam requerido R\$ 2,48 bilhões (€ 434 milhões). Inicialmente, a demanda foi ajuizada em face de mais empresas, mas o litígio contra a LG Electronics e a Philips foi resolvido via acordo e arquivado em relação à Samsung Amazônia por insuficiência de provas.

cartel internacional de tubos de raios catódicos (“Cartel de CRT”).¹³ O cartel já tinha sido alvo de investigação e condenação pelo Cade, no Brasil, bem como por outras autoridades de defesa da concorrência nos Estados Unidos, União Europeia, Japão, República Tcheca, Hungria e Coreia do Sul. No Brasil, o Cade concluiu que o Cartel de CRT prejudicou fabricantes de aparelhos eletrônicos brasileiros que importaram produtos das empresas investigadas, baseado sobretudo em provas obtidas por meio de acordo de leniência e TCCs celebrados entre o Cade e empresas e pessoas investigadas.

Interessante observar que uma das rés condenadas na Holanda, a LP Display, havia firmado TCC com o Cade, em fevereiro de 2015, e pago contribuição pecuniária no valor de cerca de R\$ 24 milhões (bem

13 As práticas teriam ocorrido entre 1995 e 2007 e envolvido fabricantes mundiais de componentes para imagem colorida de televisores (Color Picture Tube – CPTs) e para monitores coloridos de computadores (Color Display Tubes – CDTs). No Cade, o cartel de CRT foi investigado em dois processos administrativos distintos, um referente ao mercado internacional de componentes para imagem colorida de televisores – CPTs (Processo Administrativo n.º 08012.002414/2009-92) e outro, ao mercado internacional de monitores coloridos de computadores – CDTs (Processo Administrativo n.º 08012.010338/2009-99).

inferior à condenção do tribunal holandês).¹⁴ Já a outra ré condenada, Samsung SDI, foi signatária de acordo de leniência com o Cade e recebeu imunidade administrativa no Brasil. Na decisão da ARDC, o tribunal holandês rejeitou a tese de defesa da Samsung SDI de que as fabricantes brasileiras não teriam trazido evidências suficientes do cartel e dos danos causados, entendendo que a existência do acordo de leniência comprovava a participação da Samsung SDI no cartel e, portanto, era suficiente para sua responsabilização pelos danos causados às autoras.

Além disso, as duas rés condenadas valeram-se do *passing on defense*, argumentando que as fabricantes brasileiras teriam repassado eventuais danos aos elos seguintes da cadeia produtiva, o que as isentaria da obrigação de indenizar, tese que também não foi aceita pelo tribunal holandês, mas que já foi admitida por alguns Tribunais brasileiros

14 O Tribunal Holandês condenou Samsung SDI e LP Display a pagarem mais de R\$ 190 milhões a título de indenização, sendo R\$ 37,3 milhões (€6,5 milhões) à IGB, R\$ 152,8 milhões (€23,4 milhões) à Cemaz, e à Itautec um valor não disponibilizado publicamente.

em outros casos no passado. Por exemplo, no caso de uma ARDC relacionada ao alegado cartel do cimento,¹⁵ o Judiciário entendeu que as empresas de engenharia que pleitearam a indenização não comprovaram eventual redução de lucros ou de produção em razão do cartel, o que indicaria que os consumidores finais é que teriam arcado com eventuais danos do cartel. Nesse ponto, será importante acompanhar como os Tribunais brasileiros se manifestarão sobre esse tipo de defesa no futuro, já que as mudanças legislativas recentes estabelecem que é do réu o ônus de demonstrar o repasse, sendo vedada a sua presunção.

ARDCs no contexto do cartel das laranjas

A segunda ação é decorrente do suposto cartel no mercado de compra de laranjas para produção de suco concentrado congelado, alvo de investigação pelo Cade e que teve o julgamento concluído em 2018, quando as empresas investigadas firmaram

15 Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79.

TCCs com o Cade, comprometendo-se a cessar a prática, a colaborar com as investigações e a pagar contribuição pecuniária no montante de R\$ 301 milhões.¹⁶

Perante o Judiciário brasileiro, o assunto teve desdobramentos em ao menos duas ações judiciais.

Em uma delas, um produtor rural ajuizou ação contra a Cutrale em 2019,¹⁷ empresa investigada pelo Cade e que estava no rol das signatárias do TCC, pedindo que fossem declarados nulos e rescindidos os contratos celebrados com a empresa, com condenação ao pagamento de uma quantia correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago por caixa de laranja no período de vigência do contrato, acrescida de juros moratórios e correção monetária desde a data do fato, além do ressarcimento do dano moral. Na época, o processo foi arquivado, pois o Judiciário entendeu que a

16 O Cade excluiu duas empresas do polo passivo do processo e arquivou o processo contra seis empresas, uma associação e diversas pessoas físicas, em razão do cumprimento de seus TCCs, além de ter arquivado o caso por insuficiência de provas com relação a duas empresas e outras pessoas físicas.
17 Vide Processo nº 1013956-91.2019.8.26.0037, ajuizado na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo.

pretensão do autor estava prescrita.¹⁸ O segundo caso trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em São Paulo, que busca reparação de danos à concorrência sofridos por produtores de laranjas de pequeno e médio porte, que teriam sido excluídos do mercado em decorrência do cartel. A ação pede cerca de R\$ 8,5 bilhões a título de indenização por danos patrimoniais e cerca de R\$ 4 bilhões por danos morais.

18 O autor alegou que o início do prazo prescricional se deu a partir da publicação do encerramento dos processos administrativos no Cade (ou seja, março de 2018). Em 1ª instância, o Judiciário discordou e, aplicando o prazo prescricional de 10 anos, com base no artigo 205 do Código Civil, decidiu pretensão estava extinta à época da ação. Segundo a decisão, o autor já tinha conhecimento dos fatos quando celebrou os contratos (entre 2001 e 2003) com a Cutrale, pois, à época, o Cade já havia instaurado um processo administrativo para apurar o cartel, e que a relação comercial entre as partes terminou em 2006. Após apelação do autor (Apelação nº 1013956-91.2019.8.26.0037), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP") entendeu o TCC assinado pela Cutrale não reconheceu a prática de formação de cartel e, assim, não havia decisão do Cade sobre o fato antes de março de 2018. Além disso, a causa de pedir do autor não tratava de descumprimento contratual, mas estava relacionada à formação de cartel, incidindo o prazo prescricional de três anos disposto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. O STJ confirmou a decisão do TJSP em sede do Recurso Especial nº 1.971.316 - SP (2021/0348275-3). Vale observar que esse processo foi decidido antes da vigência da Lei nº 14.470/2022, que, como visto acima, estabeleceu regra explícita de que o prazo prescricional é: (i) de cinco anos para pleitear indenização por dano concorrencial no Judiciário e (ii) se inicia a partir da decisão final do Cade no processo administrativo que apurou a conduta anticompetitiva.

No âmbito internacional, merece menção uma decisão da *High Court of Justice* de Londres de novembro de 2021, que aceitou jurisdição sobre uma ARDC movida por 1.525 produtores de laranja brasileiros independentes ligados à Associtrus ou à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (Faesp) e mais 22 pessoas jurídicas do negócio de cultivo de laranja contra dois sócios brasileiros da Cutrale. O caso poderá ser outro importante precedente em matéria de ARDC e, conforme noticiado na mídia, o valor da causa pode chegar a R\$ 3 bilhões.¹⁹

Conclusões

O *private enforcement* em matéria concorrencial tem ganhado cada vez mais espaço no mundo, complementando a importante função das autoridades antitruste (o *public enforcement*) no combate a condutas anticompetitivas. No Brasil, o número de ARDCs ajuizadas ainda é bastante

pequeno em comparação com outras jurisdições, que já têm decisões importantes, inclusive sobre cartéis que foram objeto de investigação pelo Cade.

Após intensos debates, entrou em vigor no final do ano passado novos dispositivos da Lei nº 12.529/2011 que visam a conferir maior efetividade à proteção dos prejudicados por condutas anticompetitivas, levando em consideração duas frentes. A primeira é a introdução de novidades no procedimento judicial que rege as ARDCs, por exemplo, pelo estabelecimento de nova hipótese de tutela de evidência e pela regulação do ônus da prova acerca do repasse de sobrepreço. A segunda é a alteração da estrutura de incentivos das vítimas, ampliando os estímulos ao ajuizamento de ARDCs, a exemplo da previsão de que os prejudicados terão direito à indenização em dobro.

No entanto, ainda há desafios importantes nessa seara, como a dificuldade de os lesados produzirem prova sobre a conduta anticompetitiva, demonstrarem o nexo causal entre essa conduta e o dano sofrido, bem como quantificarem o dano. Também há

¹⁹ Vide: <https://globo rural.globo.com/Noticias/Agricultura/Laranja/noticia/2021/11/justica-de-londres-aceita-acao-movida-por-citricultores-contra-donos-da-cutrale.html>.

desafios institucionais relevantes, como a falta de familiaridade do Judiciário com o tema, a morosidade e os custos de um processo judicial dessa natureza, que merecem ser sopesados pelos interessados nesse tipo de ação judicial. Ademais, no Brasil, existe a possibilidade de empresas serem demandadas em várias ARDCs distintas, ajuizados tanto por diferentes órgãos do Estado, como o Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais, quanto agentes privados. Essa potencialidade de diversas ARDCs precisa ser analisada com cuidado, pois faz com que a mesma empresa corra o risco de sofrer múltiplas condenações pelo mesmo fato, o que pode ter especial impacto à segurança jurídica e ao ambiente de negócios no Brasil.

Nossos sócios

Amadeu Ribeiro

amadeu@mattosfilho.com.br
+1 646 695 1101

Nova Iorque



Eduardo Frade

eduardo.frade@mattosfilho.com.br
+55 61 3218 6095

Brasília



Lauro Celidonio

lauro@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 7669

São Paulo



Marcio Soares

msoares@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 2701

São Paulo



Michelle Machado

michelle.machado@mattosfilho.com.br
+ 55 11 3147 7639

São Paulo



Renata Zuccolo

renata.zuccolo@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 7767

São Paulo



Paula Camara

paula.camara@mattosfilho.com.br
+55 21 3231 8295

Rio de Janeiro





MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

www.mattosfilho.com.br